



Processo nº 10925.000758/2005-92
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.479 – CSRF / 3^a Turma
Sessão de 15 de junho de 2021
Recorrente SADIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2004

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. INSUMOS TRANSFERIDOS DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DAMESMA PJ. FALTA DO DESTAQUE DO IMPOSTO NA NOTA FISCAL. CARÊNCIA DE PROVA

Na transferência de insumos entre estabelecimentos da mesma empresa, na ausência de destaque do IPI na nota fiscal e de outros elementos que comprovem o débito do imposto no remetente, indefere-se o crédito no destinatário.

Nos processos derivados de PER/DCOMP, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carregar aos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado. A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (RICARF), em face do **Acórdão n.º 3401-007.508**, de 23 de junho de 2020, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos derivados de pedidos de ressarcimento e declaração de compensação, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carregar aos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado.

IPI. TRANSFERÊNCIA DE INSUMOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. IMPOSTO NÃO DESTACADO NA NOTA FISCAL. DÉBITO NO REMETENTE NÃO COMPROVADO. CREDITAMENTO NO DESTINATÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Na transferência de insumos entre estabelecimentos da mesma empresa, na ausência de destaque do IPI na nota fiscal e de outros elementos que comprovem o débito do imposto no remetente, indefere-se o crédito no destinatário.

Tendo sido científica da decisão o Contribuinte apresentou Recurso Especial suscitando divergência existente quanto à possibilidade da transferência de insumos entre estabelecimentos da mesma empresa, mesmo na ausência de destaque do IPI na nota fiscal que comprovem o débito do imposto no remetente. Segundo a Recorrente: “*o direito creditório da Recorrente foi glosado em razão do incorreto destaque do IPI nas correspondentes notas fiscais,*

em r. decisão mantida pelo v. acórdão recorrido, que apresenta a seguinte ementa (...)" , e acrescenta que "em razão da existência de divergência jurisprudencial representada pelo precedente formado no julgamento do Processo nº 10925.000766/2005-39, Acórdão nº 3402-004.958, pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, em caso da própria Recorrente (Doc_Comprobatório01), é interposto o presente Apelo Especial, requerendo seja o mesmo devidamente admitido e provido para o fim de impor a reforma do v. Acórdão recorrido, conforme razões de direito a seguir expostas"

O Recurso Especial foi admitido conforme fls. 724 a 728.

Em contrarrazões, Fazenda Nacional pede o não conhecimento do Recurso Especial e, caso conhecido, o seu improvimento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran – Relatora.

O Recurso Especial da Contribuinte é tempestivo, devendo ser verificado se atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Em contrarrazões, a Fazenda defende o não conhecimento do Recurso Especial do Contribuinte, argumentando a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial

No entanto, entendo que o despacho de fls. 724 a 728, não merece reparos, devendo o Recurso Especial do Contribuinte ser conhecido, senão vejamos:

A fim de demonstrar a divergência na interpretação da legislação tributária a Recorrente indicou o acórdão nº 3402-004.958, cuja ementa transcreve-se a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2004

IPI. RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR TRIMESTRAL. INSUMOS TRANSFERIDOS, SEM DESTAQUE DO IMPOSTO, DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DA MESMA FIRMA. Os créditos do

IPI são escriturados à vista do documento que lhes confiralegitimidade. A indicação dos dados essenciais ao lançamento, inclusive do imposto devido pela saída, em campo diverso do previsto na norma não inviabiliza o crédito do adquirente, quando provado que o remetente reconheceu como débito o imposto incorretamente informado.

Recurso provido.

Pois bem.

A decisão recorrida entendeu, conforme explicitado na ementa do julgado, que na transferência de insumos entre estabelecimentos da mesma empresa, na ausência de destaque do IPI na nota fiscal e de outros elementos que comprovem o débito do imposto no remetente, deve ser inferido o crédito do destinatário. Nesse sentido, transcreve-se trechos do votos:

(...)

Como decorrência da autonomia, nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, via de regra, incide o imposto na saída do estabelecimento remetente. Contudo, conforme previa o inciso X do art. 42 do RIPI/2002, havia permissivo para que a saída se desse com a suspensão do imposto:

Art. 42. Poderão sair com suspensão do imposto:

(...)

X - os produtos remetidos, para industrialização ou comércio, de um para outro estabelecimento, industrial ou equiparado a industrial, da mesma firma;

O destaque do imposto na nota fiscal é o pressuposto para a escrituração do débito no Livro de Apuração do IPI do remetente e consequente creditamento no destinatário. Segundo o art. 353 do RIPI/2002, as notas fiscais que não contiverem as informações necessárias ao cálculo do imposto no campo próprio não servirão de prova em favor do contribuinte:

(...)

Tenho presente que as notas fiscais apresentadas pelo Recorrente não foram emitidas com o destaque do imposto no campo próprio e, portanto, não servem sozinhas de prova do débito do imposto no estabelecimento remetente, de modo a permitir o aproveitamento do crédito no estabelecimento do Recorrente. Apesar de admitir a superação da falta de destaque do imposto no documento fiscal, fato é que inexistem nos autos outros elementos de prova hábeis a comprovar a alegada incidência, mormente o Livro de Apuração do IPI do estabelecimento remetente com a prova dos lançamentos a débito do imposto.

Convém assentar que, em processos de restituição/compensação, em que se discute o direito creditório do contribuinte, o ônus de provar a existência deste direito, bem como a certeza e a liquidez do crédito, recai sobre o postulante. Não se trata de imputação fiscal e, por conseguinte, não é dever da autoridade fiscal perscrutar a documentação fiscal da empresa ou realizar perícias e diligências, com o fito de produzir prova suficiente ao reconhecimento do direito, pois sendo o requerimento de iniciativa do próprio contribuinte, incumbe a ele o ônus de provar o que alega, nos termos do art. 373, I do CPC, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

(...)

Por sua vez, no acórdão **paradigma** (acórdão nº 3402-004.958), proferido em processo da mesma Recorrente, restou assentado o entendimento no sentido de que os créditos do IPI são escriturados à vista do documento que lhes confira legitimidade, no entanto, a indicação dos dados essenciais ao lançamento, inclusive do imposto devido pela saída, em campo diverso do previsto na norma não inviabiliza o crédito do adquirente, quando provado que o remetente reconheceu como débito o imposto incorretamente informado. Nesse sentido, transcreve-se trechos do votos:

(...)

A controvérsia dos autos consiste no fato da fiscalização ter verificado as seguintes notas fiscais sem destaque do IPI em campo próprio:

(...)

Verifica-se de plano que o total do valor das aquisições corresponde exatamente ao montante glosado do crédito objeto de pedido de ressarcimento, o que evidencia ser este a única questão a ser debatida.

Por outro lado, o contribuinte afirma que informou o valor do IPI transferido, bem como sua base de cálculo e alíquota no campo "Dados Adicionais Informações Complementares", conforme se pode ver nas cópias das notas fiscais. Isto é, apesar de não destacar o IPI no campo apropriado, o estabelecimento remetente fez constar expressamente nas notas fiscais os valores da base de cálculo do IPI, a alíquota e o valor do débito.

Compulsando as notas fiscais emitidas pela Sadia S/A, fls.327 e ss., verifica-se que em todas as notas o campo de destaque do IPI está vazio, mas no campo de Dados Adicionais consta o seguinte: "o fornecedor registrou a BC do IPI (91.675,20), a alíquota (5%) e o total do IPI devido (4.583,76)" vejamos o exemplo abaixo:

(...)

A discussão, portanto, cinge-se em saber se a informações relativas ao valor devido de IPI servem para fins de atendimento ao art. 353 do RIPI/2002, mesmo se informadas fora do campo adequado desde que de forma que não prejudique a fiscalização e a apuração do tributo devido.

Sobre esse tema inclusive sobre o mesmo contribuinte pode-se mencionar o Acórdão nº 204-01.782, da antiga Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, turma na qual participava o Conselheiro Jorge Lock Freire, presidente deste Colegiado, na qual se deu provimento ao Recurso Voluntário por unanimidade, aduzindo a relatora o seguinte:

Observe-se que o referido artigo não comina de ilícitas notas fiscais cujos dados estão em campo equivocado, mas sim as que não contêm os arrolados elementos. Nesse passo, configura-se excesso de formalismo a desconsideração de notas fiscais, nas quais as indicações "necessárias à identificação e classificação do produto e ao cálculo do imposto devido" estão presentes, ao mero argumento de que apontadas em campo equivocado. Não houve qualquer prejuízo da informação. A finalidade almejada pelo o art. 353 do RIPI foi alcançada.

No Acórdão nº 20401.378, de relatoria do Cons. Júlio César Alves Ramos, também proferido em relação à Recorrente, onde foi pontuado corretamente o seguinte:

A discussão é outra: trata-se de saber se o imposto corretamente recolhido por um estabelecimento da mesma firma pode deixar de ser aproveitado como crédito por outro, apenas pela incorreção do preenchimento da nota fiscal.

Quer-me parecer que não. Veja-se o artigo 353 do RIPI que define as notas fiscais sem valor: (...)

Assim, o que se busca é desclassificar documentos que não se prestam a esclarecer o que de fato aconteceu. Permite-se, desse modo, que o fisco apenas reconheça neles a ocorrência do fato gerador, cujas características essenciais serão buscadas em outros elementos.

Entre essas características essenciais figuram, com destaque, que produto saiu, qual a sua alíquota, qual o valor do produto e o montante do tributo.

Mas apenas, repita-se, se essas informações não constarem no documento. Não é dado ao fisco desconsiderar informações ali presentes para tributar em duplicidade o contribuinte.

(...)

As razões esposadas nos dois acórdãos mencionados são suficientes para justificar o direito do contribuinte ao crédito das aquisições: as informações necessárias à apuração do IPI devido constam na nota fiscal, não havendo qualquer prejuízo à fiscalização, de modo que seria exacerbadamente formalista negar o direito ao crédito mesmo reconhecendo que o mesmo foi cobrado, escriturado e registrado na nota fiscal, no campo incorreto.

(...)

Vê-se, portanto, que em situações fáticas similares vislumbra-se a ocorrência de divergência na aplicação da legislação tributária entre as decisões tomadas no acórdão recorrido e no paradigma indicado: no acórdão recorrido entendeu-se que na transferência de insumos entre estabelecimentos da mesma empresa, na ausência de destaque do IPI na nota fiscal e de outros elementos que comprovem o débito do imposto no remetente, deve ser inferido o crédito do destinatário; no paradigma, a turma entendeu que os créditos do IPI são escriturados à vista do documento que lhes confira legitimidade, no entanto, a indicação dos dados essenciais ao lançamento, inclusive do imposto devido pela saída, em campo diverso do previsto na norma não inviabiliza o crédito do adquirente, quando provado que o remetente reconheceu como débito o imposto incorretamente informado

Portanto, vislumbra-se aqui a interpretação divergente na aplicação da legislação tributária.

Considerando, que a matéria foi prequestionada; que a divergência está comprovada em relação ao acórdão paradigma e que pesquisa efetuada na página de jurisprudência do CARF revelou que mesmo não foi reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais até a data da interposição do recurso especial, proponho que seja dado seguimento ao recurso em relação a esta matéria.

Dianete do exposto, com fundamento na art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, proponho que seja **DADO**

SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto sujeito passivo, para que seja rediscutida a possibilidade da transferência de insumos entre estabelecimentos da mesma empresa, mesmo na ausência de destaque do IPI na nota fiscal que comprovem o débito do imposto no remente.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial do Contribuinte.

Do Mérito.

No mérito, a controvérsia posta no Recurso Especial é com relação quanto a possibilidade da transferência de insumos entre estabelecimentos da mesma empresa, mesmo na ausência de destaque do IPI na nota fiscal que comprovem o débito do imposto no remente.

]

Neste caso, adoto como razões de decidir o Acórdão nº 204-01.378, de relatoria do Ex-Conselheiro. Júlio César Alves Ramos, também proferido em relação à Recorrente, onde foi pontuado corretamente o seguinte:

A discussão é outra: trata-se de saber se o imposto corretamente recolhido por um estabelecimento da mesma firma pode deixar de ser aproveitado como crédito por outro, apenas pela incorreção do preenchimento da nota fiscal.

Quer-me parecer que não. Veja-se o artigo 353 do RIPI que define as notas fiscais sem valor: (...)

Assim, o que se busca é desclassificar documentos que não se prestam a esclarecer o que de fato aconteceu. Permite-se, desse modo, que o fisco apenas reconheça neles a ocorrência do fato gerador, cujas características essenciais serão buscadas em outros elementos.

Entre essas características essenciais figuram, com destaque, que produto saiu, qual a sua alíquota, qual o valor do produto e o montante do tributo.

Mas apenas, repita-se, se essas informações não constarem no documento. Não é dado ao fisco desconsiderar informações ali presentes para tributar em duplicidade o contribuinte.

Ora, a documentação juntada pela empresa não deixa dúvida de que as notas fiscais contêm todas aquelas informações julgadas essenciais. Elas não estão, é certo, dispostas na forma definida na norma legal, mas de nenhum modo essa circunstância inviabiliza a identificação e classificação do produto ou o cálculo do imposto.

Sendo certo, ainda, que a empresa efetivamente suportou o ônus do IPI na aquisição dos insumos e que tais insumos foram, também efetivamente, empregados na produção de fabricação de produtos pelo estabelecimento recebedor, a negativa ao seu aproveitamento implica exigir novamente imposto já devidamente recolhido.

Tenho a convicção de que não podem as autoridades administrativas corroborar práticas que levem ao desrespeito ao princípio maior do IPI, que é a não cumulatividade.

Nesse sentido, mesmo nos casos de lançamento de ofício por falta de destaque ou destaque a menor do imposto, estabelece a própria legislação que deve a autoridade julgadora reconhecer os créditos a que o contribuinte tiver direito e alegar até a impugnação, ainda que não os tenha escriturado (art. 191 do RIPI).

Além do julgado acima, cito o Acórdão n.º 3402-004.958 de 28/02/2018, de relatoria do Ilustre Ex- Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, com participação do Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (Presidente), Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra, Pedro Sousa Bispo.

Este Acórdão também, foi proferido em relação à Recorrente, onde foi pontuado corretamente o seguinte:

(...)

A discussão, portanto, cinge-se em saber se a informações relativas ao valor devido de IPI servem para fins de atendimento ao art. 353 do RIPI/2002, mesmo se informadas fora do campo adequado - desde que de forma que não prejudique a fiscalização e a apuração do tributo devido.

Sobre esse tema - inclusive sobre o mesmo contribuinte - pode-se mencionar o Acórdão nº 204-01.782, da antiga Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, turma na qual participava o Conselheiro Jorge Lock Freire, presidente deste Colegiado, na qual se deu provimento ao Recurso Voluntário por unanimidade, aduzindo a relatora o seguinte:

Observe-se que o referido artigo não comina de ilícitas notas fiscais cujos dados estão em campo equivocado, mas sim as que não contêm os arrolados elementos.

Nesse passo, configura-se excesso de formalismo a desconsideração de notas fiscais, nas quais as indicações "necessárias à identificação e classificação do produto e ao cálculo do imposto devido" estão presentes, ao mero argumento de que apontadas em campo equivocado. Não houve qualquer prejuízo da informação. A finalidade almejada pelo o art. 353 do RIPI foi alcançada.

(....)

No Acórdão nº 204-01.378, de relatoria do Cons. Júlio César Alves Ramos, também proferido em relação à Recorrente, onde foi pontuado corretamente o seguinte:

(...)

As razões esposadas nos dois acórdãos mencionados são suficientes para justificar o direito do contribuinte ao crédito das aquisições: as informações necessárias à apuração do IPI devido constam na nota fiscal, não havendo qualquer prejuízo à fiscalização de modo que seria exacerbadamente

formalista negar o direito ao crédito mesmo reconhecendo que o mesmo foi cobrado, escriturado e registrado na nota fiscal, no campo incorreto.

No mesmo sentido o Acórdão n.º 3401-003.132 (17/03/2016), relatado pelo Ilustre Ex- Conselheiro Rosaldo Trevisan, no qual também houve unanimidade em relação à matéria:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

Ementa:

IPI. RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR TRIMESTRAL.INSUMOS TRANSFERIDOS, SEM DESTAQUE DO IMPOSTO, DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DA MESMA FIRMA.

Os créditos do IPI são escriturados vista do documento que lhes confira legitimidade. A indicação dos dados essenciais ao lançamento, inclusive do imposto devido pela saída, em campo diverso do previsto na norma não inviabiliza o crédito do adquirente, quando provado que o remetente reconheceu como débito o imposto incorretamente informado.

Assim, os créditos do IPI são escriturados à vista do documento que lhes confira legitimidade, no entanto, a indicação dos dados essenciais ao lançamento, inclusive do imposto devido pela saída, em campo diverso do previsto na norma não inviabiliza o crédito do adquirente, quando provado que o remetente reconheceu como débito o imposto incorretamente informado, conforme nota fiscal, exemplificativa, abaixo (fls 87 a 300):

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao Recurso Especial da Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Redator designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas, lógicas e claras razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vénia para manifestar entendimento divergente, por chegar, na hipótese vertente, à conclusão diversa daquela adotada quanto ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte, que suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto à **“possibilidade da transferência de insumos entre estabelecimentos da mesma empresa, mesmo na ausência de destaque do IPI na nota fiscal, que comprovem o débito do imposto no remetente”**, como passo a demonstrar.

Os fatos controversos neste processo giram em torno do Acórdão n.º 3401-007.508, de 23/06/2020, onde a Turma entendeu que na transferência de insumos entre estabelecimentos da mesma PJ, “na ausência de destaque do IPI na nota fiscal e de outros elementos que comprovem o débito do imposto no remetente”, deve ser indeferido o crédito no destinatário.

Segundo a Contribuinte, “*o direito creditório da Recorrente foi glosado em razão do incorreto destaque do IPI nas correspondentes notas fiscais.*”

Pois bem. O litígio trata-se de glosa de créditos básicos de IPI apurados pela Contribuinte em razão do recebimento de insumos em transferência da filial da empresa (sediada em Paranaguá/PR) sem o referido destaque do IPI, no campo apropriado da respectiva nota fiscal (trata-se de transferência de insumos entre estabelecimentos da mesma Pessoa Jurídica).

É cediço que o destaque do IPI na nota fiscal é o pressuposto para a escrituração do débito no Livro de Apuração do IPI do remetente e consequente creditamento no destinatário. Segundo o art. 353 do RIPI/2002, as notas fiscais que não contiverem as informações necessárias ao cálculo do imposto no campo próprio não servirão de prova em favor do Sujeito Passivo:

Art. 353. Serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal, e servirão de prova apenas em favor do Fisco, as notas fiscais que (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15^a):

II - **não contiverem, dentre as indicações exigidas** nas alíneas b, f até h, j, e l, do quadro "Dados do Produto", de que trata o inciso IV do art. 339, e nas alíneas e, i, e j, **do quadro "Cálculo do Imposto"**, de que trata o inciso V do mesmo artigo, **as necessárias** à identificação e classificação do produto e **ao cálculo do imposto devido** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º); (Grifei)

E, como relatado, as notas fiscais apresentadas pelo Contribuinte não foram emitidas com o destaque do imposto (IPI) no campo próprio da NF (apenas com referência ao IPI no campo “dados adicionais”) e, portanto, não servem sozinhas de prova do débito do IPI no estabelecimento remetente, de modo a permitir o aproveitamento do crédito no estabelecimento filial da SADIA, discutido nos autos.

No entanto, cabe salientar que, no Acórdão recorrido, o Colegiado entendeu que admite-se a superação da necessidade de destaque do IPI na NF, desde que seja apresentado prova do efetivo recolhimento do IPI, o que não foi realizado pela Contribuinte em seus recursos.

O fato concreto é que não encontrei nos autos outros elementos de prova hábeis a comprovar a alegada incidência, sobretudo o Livro de Registro de Apuração do IPI do estabelecimento remetente com a prova dos lançamentos a débito do referido imposto ou, ainda, movimentação financeira comprobatória do efetivo recolhimento do tributo (IPI).

A única prova a por mim verificada foi a informação, no campo “DADOS ADICIONAIS – Informações Complementares” da Nota Fiscal, do valor do IPI, o que entendo ser insuficiente para fazer a comprovação da liquidez e certeza aqui necessária.

Como é consabido, nos processos relativos a compensação/ressarcimento tributário, incumbe ao postulante ao crédito o dever de comprovar efetivamente seu direito, pois sendo o requerimento de iniciativa do próprio Contribuinte, incumbe a ele o ônus de provar o que alega, nos termos do art. 373, I do CPC, de aplicação subsidiária ao PAF. A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Por fim, saliente-se que caso houvesse prova da devida escrituração do débito pelo remetente, isso deveria ter sido objeto de Embargos de declaração que, no caso sob análise, não foram opostos, portanto, toma-se essa inexistência como incontroversa.

Conclusão

Em face do acima exposto, voto por **negar provimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, para manter o indeferimento do crédito por carência probatória, mantendo-se hígido o Acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos